



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 21 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.487

Recurso nº RP/303-0.263

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO VETERINÁRIO RHODIA MERIEUX S/A

CONSELHOS DE CONTRIBUINTE - Competência. Formalizada a exigência fiscal, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do Processo Administrativo - Fiscal, a provado pelo Decreto nº 70.235/72, também a sua legitimidade deverá ser apreciada à luz de suas normas. Aos Conselhos de Contribuintes compete apreciar a legalidade da exigência fiscal, sob o aspecto material e processual, não interferindo em sua competência a natureza da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Paulo de Almeida (Relator), Hindemburgo Dobal Teixeira e Luiz Carlos Nogueira. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/051.042/80

RECURSO N.º: RP/303-0.263

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.487

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INSTITUTO VETERINÁRIO RHODIA MERIEUX S/A

R E L A T Ó R I O

O recurso especial é contra o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 97.842, conforme Acórdão nº 20.051 (fls. 38/42), por maioria de votos, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Consta dos autos que enquanto a interessada alega ter apresentado o original da fatura (fls. 14) e uma cópia (fls. 15) em 05.09.77, dentro do prazo, isto é, 13 dias após o registro da D.I., feito em 22/08/77 (fls. 10), a autoridade julgadora singular entende aplicável ao presente caso a sistemática implantada pela Instrução Normativa nº 058/80, que prevê a cobrança imediata da multa aplicada, por falta de fatura comercial original.

Como bem salientou o informante de fls. 35, a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da defesa, exarando o despacho de fls. 27 pelo qual intimou a interessada a recolher o crédito tributário sob pena de remessa à cobrança executiva. Não há, como visto, decisão decorrente de julgamento do litígio na instância do primeiro grau. O encaminhamento dos autos a este Conselho prende-se à proposta de pronunciamento deste órgão com vistas a fixação de jurisprudência em torno do problema.

Não obstante, entendo tratar-se de prática irregular a conjugação do procedimento preconizado na I.N. SRF 058/80 (imediato, não implicando discussão em pro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0831/051.042/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.487

cesso) com a sistemática do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72. Observe-se que a defesa foi recebida e processada (fls. 20) com o efeito suspensivo que lhe é próprio, instaurando-se, conseqüentemente, o litígio. Nasceu o direito da parte ao julgamento do mérito da matéria questionada. Nessa fase, a invocação da I.N. SRF 058/80 - para encerrar a discussão - é inoportuna e inadmissível, pois uma vez iniciado o processo litigioso deve o mesmo ser completado segundo as normas de regência. O direito da interessada ao julgamento da defesa está legalmente protegido e deve ser respeitado.

Demais disso, a questão diz respeito à discordância entre o fisco e a interessada quanto a tratar-se de via original de fatura o documento (colorido) de fls. 14, apresentado em 05 de setembro de 1977 (ver fls. 5-verso), dentro do prazo fixado no Termo de Responsabilidade. Não se trata, portanto, da hipótese de falta de apresentação da 1ª. via da fatura comercial a que alude a Instrução Normativa.

Entendo que a normalidade processual deverá ser restabelecida pelo que voto no sentido do retorno dos autos a repartição de origem para que a autoridade julgadora singular profira decisão sobre o mérito da matéria".

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional recorrente fundamentou nas seguintes razões seu apelo a esta Câmara Superior:

.....

7. "O presente processo teve por origem uma Representação de funcionário encarregado da Revisão dos Despachos aduaneiros, quando examinando as DI's nº 3790/77 e 8226/77 constatou que as faturas comerciais não eram as originais. (fls. 1).

8. Notificado para recolhimento da multa em questão, no valor de Cr\$ 5.480,00 (fls. 16 e 17) em 26.09.80, apresentou impugnação a I.R Federal em Viracopos, discutindo o mérito da questão (fls. 18/20).

9. Ao apreciá-la o servidor manifestou-se no sentido de que tendo assinado o Termo de Responsabilidade quando do desembaraço aduaneiro, não o fazendo, sujeita-se ao recolhimento da multa devida.

10. Outrossim, com base na Instrução Normativa SRF-058/80, opinou pelo prosseguimento da cobrança. (fls. 20)



11. O Inspetor da Receita Federal em Viracopos-S. Paulo, face a informação em questão, deixou de tomar conhecimento da petição, intimando o interessado a recolher no prazo restante, a montante do débito (fls. 27).
12. Ciente do despacho, ingressou a firma em questão com Recurso Voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 28 a 33).
13. A I. RF em Viracopos ao receber a petição, manifestou-se pela remessa ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista o inusitado do caso e para que se firme jurisprudência a respeito (fls. 35).
14. Nesta oportunidade, teriam elaborado em equívoco, ao encaminhar ao Conselho de Contribuintes, que não é órgão de consulta ou fixador de normas administrativas, mas sim de julgamento em Segunda Instância, e na forma dos Regimentos Internos, trata-se de órgão colegiado, devidamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tendo por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, do litígios fiscais incluídos em sua competência. (os grifos são do original).
15. Não havendo litígio fiscal a ser julgado, deveria o Sr. Inspetor, em caso de dúvida, encaminhar a petição (e não recurso) com sua manifestação a respeito, à autoridade superior, que então decidiria da oportunidade ou não, da consulta a CST ou outro órgão da Receita Federal, com competência para expedir Atos Normativos e Orientação Internas.
16. Isto posto, como preliminar, creio que não deveria ter sido proferida qualquer decisão por parte deste Egrégio Conselho, mas, tendo ocorrido, venho apreciar o mérito da questão.
17. A Instrução Normativa SRF nº 058, baixada pela autoridade maior da Receita Federal, teve por objetivo desburocratizar e simplificar a execução administrativa dos Termos de Responsabilidade, sem querer, de forma alguma descumprir as regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 6.3.72 que regulou o processo administrativo fiscal.
18. A respeito do assunto, permito-me deixar para melhor apreciá-lo em futuros recursos, uma vez que estão sendo remetidas ao Conselho de Contribuintes, diversos processos versando sobre aquela Norma da S.R.F.
19. Nos diversos Recursos hierárquicos feitos pelo Procurador que subscreve, referentes à multa do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, pelo descumprimento da apresentação da fatura comercial, dentro das exigências contidas na legislação de regência, tenho procurado deixar bem claro que nos casos em que a firma ao submeter a mercadoria importada a despacho, preenche o campo 24, da
- 

D.I. com o seguinte Termo:

"Não tendo ainda recebido o original da Fatura Comercial relativo a mercadoria constante desta Declaração, assumo o compromisso de apresentá-lo dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais", a partir desse momento, vejam bem, substituindo em caráter provisório, a Fatura Comercial pelo Termo de Responsabilidade, ocorre uma "condição suspensiva", e, inadimplindo-se a obrigação, resolve-se o termo, importante, ipso facto, em infração ligada diretamente ao despacho aduaneiro.

20. Cabe realçar e alertar aos senhores conselheiros, integrante desta Egrégia Câmara Superior, que não tendo o importador, nos casos de embarques, por via aérea, formalizado na Declaração de Importação, o fato de que o anexo Conhecimento Aéreo, é equiparado à Fatura Comercial, substituindo para todos os efeitos, confessa que aquele Conhecimento Aéreo não satisfaz às condições de aceitabilidade para aquele fim.

21. A 3a. Câmara deste 3º Conselho, vem reiteradamente, aceitando a substituição da Fatura Comercial pelo Conhecimento Aéreo, sem que o mesmo haja sido invocado pela parte interessada, ou mesmo que não contenham todos os dados e informações exigidos pelo regulamento da Fatura, o que tem ensejado nos casos da decisão ser por maioria de votos interposição de Recursos à instância especial.

22. Ainda, há pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 196/72 quando possibilitou "na falta da 1a. via de fatura comercial, quando exigível para o processamento do despacho aduaneiro, ao importador assumir o compromisso de apresentá-lo no prazo de 120 dias, mediante assinatura de termo de responsabilidade na própria D.I."

23. Outrossim, a Instrução Normativa nº 40/74, estabeleceu que:

"Expirado o prazo de validade do Termo de responsabilidade sem a satisfação do compromisso assumido, a repartição promoverá a sua execução".

24. Finalmente o inciso IV do artigo 106, alínea "a" do D.L. 37/66 é peremptório ao consignar expressamente que:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

IV - De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou FALTA DE SUA APRESENTAÇÃO NO PRAZO FIXADO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0831/051.042/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.487

Em conseqüência, propõe o recorrente que "À vista de todo o exposto, creio que merece, portanto, este apelo ser acolhido, dando-se provimento ao presente recurso reformando o venerando acórdão recorrido e determinando a devolução a repartição de origem para ciência da interessada, uma vez que não se trata de original de Fatura Comercial, mas simples cópia," 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.042/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.487

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO)

Segundo o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional: "A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". Ainda segundo o art. 115 do mesmo diploma: "Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal". Dispondo o art. 116 combinado com o seu inciso I, que, "Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios".

2. O diploma geral tributário dispõe também no § 3º do art. 113 que "A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária" e, no art. 142, que "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

3. A legislação processual de regência (Decreto nº 70.235/72) declara que a formalização da exigência do crédito tributário será objeto de Auto de Infração (art. 10) ou Notificação de Lançamento (art. 11), onde será, entre outros fatos: qualificado o infrator, descrita a infração, indicada a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a intimação para recolhimento ou impugnação da exigência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.042/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.487

4. Finalmente, dispõe o item 3 da Instrução Normativa nº 58/80:

"Vencido o prazo assinalado no termo (compromisso) para apresentação da 1ª via da fatura comercial sem que o importador o faça, expedir-se-á notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa..."

5. O caso dos autos subsume-se ao disposto no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe:

"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

IV - De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade".

6. O Termo de Responsabilidade, geralmente assinado, nestes casos, é do seguinte teor:

"Não tendo ainda recebido o original da Fatura Comercial relativo a mercadoria constante desta Declaração, assumo o compromisso de apresentá-lo dentro de 120 dias, sob pena das sanções legais".

7. A obrigação de apresentar o original da Fatura Comercial é, sem dúvida, uma obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem por objeto uma obrigação positiva no interesse da fiscalização dos tributos.

8. A falta da apresentação desse documento no prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade (obrigação acessória) converteu-se na obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



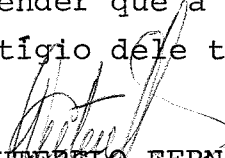
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.042/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.487

9. O lançamento ou exigência da multa teria de implicar na verificação da ocorrência do fato gerador, no cálculo da multa, na indicação da disposição legal infringida e na indicação do prazo para pagamento ou impugnação.
10. Não tem qualquer fundamento legal, alegar-se que o registro da DI caracteriza a ocorrência do fato gerador de uma obrigação acessória cujo vencimento ainda não teve lugar e muito menos que o termo de responsabilidade, onde o firmante se compromete a entregar um documento, sob pena das sanções previstas em lei, corresponde a um lançamento. A exigência, quanto à multa, em realidade, somente ocorre com a notificação para pagamento, como inclusive previsto no item 3 da IN 58/80.
11. Se foi expedida notificação de pagamento, nos termos do art. 11 do Processo Administrativo-Fiscal, também de conformidade com esse diploma terá de ser apreciada a inconformidade do sujeito passivo com essa exigência (impugnação), isto é, a legalidade do ato administrativo está sujeito ao exame do duplo grau de jurisdição, caso haja recurso contra a decisão prolatada pela autoridade jurisdicional de primeiro grau, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72.
12. Se aos Conselhos de Contribuintes compete a análise da exigência, sob o duplo aspecto: material (conformidade da exigência com a legislação de regência: efetiva incidência, quantum exigido — base de cálculo e percentual sobre ele aplicado — sujeito passivo etc.) e processual (conformidade do procedimento à legislação que disciplina a formalização e exigência dos créditos tributários: instrumento de formalização da exigência — descrição do fato e demais elementos, autoridade que a expediu etc. — garantia do direito de defesa — prazos de impugnação e recurso — mérito da decisão da autoridade julgadora a quo etc.): não há como condicionar ou moldar a competência dos Conselhos ao que eventualmente tenha decidido a autoridade julgadora de primeiro grau; decorra esta decisão de iniciativa própria ou se origine de ato normativo não condizente com a legislação que hierarquicamente lhe é superior.

13. Nestes termos, voto pela negativa de provimento do recurso especial por entender que a autoridade a quo em face da temporária instauração do litígio dele terá de conhecer.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.042/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.487

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO DE ALMEIDA

Na estrutura fiscal federal, a competência dos Conselhos de Contribuintes é para julgar recursos de "decisão de primeira instância" ou de "decisão denegatória de isenção ou redução" (Decreto nº 70.235/72, art. 25, § 1º, e Decreto nº 74.966/74.

Apenas isso. Não têm eles nenhuma atribuição de consultoria ou corregedoria da instância inferior. Cabe-lhes tão somente, em matéria processual, apreciar o cabimento e a regularidade do apelo, dele conhecendo ou não. Não lhe compete determinar à autoridade "a quo" como proceder no âmbito de sua própria competência e atuação, diante dos fatos ocorridos em sua jurisdição, no exercício da qual se subordina ao comando hierárquico correspondente.

É o caso da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que contém uma ordem dirigida às chefias de repartição em que se processam despachos aduaneiros, para que procedam de determinada, maneira, em certos casos - entre outros, execução direta e imediata de termos de responsabilidade de apresentação de fatura, independentemente de procedimento fiscal instaurado na forma do Decreto nº 70.235/72.

De conformidade com referida Instrução Normativa, "não comprovado o pagamento no prazo assinalado na notificação, o processo será de plano remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança judicial" (item III, nº 4). O nº 5 seguinte prevê os casos em que "serão consideradas questões suscitadas".

A autoridade administrativa inferior está obrigada a proceder dessa maneira, respondendo apenas perante a hierarquia superior, se não o fizer. Neste caso, isto é, se, em vez de mandar imediatamente à cobrança judicial, aceitar a impugnação, proferir decisão e conceder recurso à parte, esta terá direito de apelar para o Conselho de Contribuintes - que, sem dúvida, não poderá omitir-se, pois o procedimento fiscal passou a subordinar-se ao Decreto nº 70.235/72. Se, porém, a decisão versar as matérias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.042/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.487

indicadas nas alíneas "a" e "b" do item 5 da I.N. 58/80 - "liquidação do crédito, nas hipóteses em que o termo instrumentado não o tenha quantificado" e "reexame de prazos" - ainda se estará no âmbito do referido ato normativo, dependendo o prosseguimento da solução dada a tais reclamações: encaminhamento à Procuradoria, se indeferidas total ou parcialmente e a parte não se conforme, ou arquivamento, se reconhecidas pela autoridade administrativa. Em qualquer desses casos, portanto, o processo fica limitado ao âmbito da própria repartição processante, não havendo ensejo para recurso ao Conselho de Contribuintes - Salvo, repita-se, se a respectiva chefia fugir à normatividade da I.N. 58/80, dando ao procedimento a sistemática do Decreto nº 70.235/72, decidindo a impugnação e abrindo prazo para recurso.

No caso, isso não se deu. Pelo contrário, o Inspetor de Viracopos colocou-se exatamente na posição da referida Instrução Normativa, deixando de tomar conhecimento da reclamação e mandando prosseguir na cobrança do crédito tributário (fls. 27).

Desse despacho penso que só cabia recurso para as autoridades superiores ao Inspetor, sucessivamente na linha hierárquica correspondente, não a este Conselho.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de fls. 28/33.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR